

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
CRICIÚMA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5013243-51.2022.8.24.0020

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas MINENGE MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no evento 491, o que faz nos seguintes termos.

I - SÍNTESE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de evento 465, que homologou o PRJ aprovado em AGC, por considerar que a decisão não se manifestou sobre o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe da impossibilidade de concessão da recuperação judicial sem apresentação de CND ou CPEN.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, não se há falar em omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão que concedeu a recuperação judicial, pois ela considerou todos os aspectos do processo ao proferir a decisão. A não conformidade com o teor da decisão desafia recurso próprio, opinando no caso pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Importante anotar no caso que as Recuperandas apresentaram quase todas as certidões negativas de débitos no **evento 460**, exceto a CND da Recuperanda MINATTO no âmbito Municipal, e a CND da Recuperanda MINENGE-MINATTO no âmbito Federal. Todavia, ambos os casos foram justificados pelas Recuperandas, que inclusive demonstraram a situação de cada um dos casos e o requerimento de parcelamento de débitos federais. Senão, vejamos:

Em assim sendo, as Recuperandas, nesta oportunidade, acostam aos autos as seguintes certidões negativas de débitos tributários:

	MINENGE-MINATTO	MINATTO
MUNICIPAL	Inexistem dívidas, conforme Certidão Negativa de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 2)	Pendência na iminência de ser regularizada, uma vez que há cobrança indevida de débitos, a qual já está sendo resolvida com a Prefeitura de Nova Veneza.
ESTADUAL	Inexistem dívidas, conforme Certidão Negativa de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 3)	Inexistem dívidas, conforme Certidão Negativa de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 7)
FEDERAL	Requerimento de Parcelamento de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 4)	Inexistem dívidas, conforme Certidão Negativa de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 8)
FGTS	Inexistem dívidas, conforme Certidão Negativa de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 6)	Inexistem dívidas, conforme Certidão Negativa de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 9)

Figura 1 – Processo nº 5013243-51.2022.8.24.0020, Ev. 460-PET1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

1) Identificação do Interessado:
78.811.296/0001-18 - MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EM

2) Serviço a ser requerido:
Área de Concentração do Serviço: PARCELAMENTOS
Serviço: Parcelar Débitos de Empresa em Recuperação Judicial
Telefone: (48)999931595

Tipo do Processo: ATENDIMENTO
Subtipo do Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Descrição: [1] Clique na INTERROGAÇÃO acima para MAIS INFORMAÇÕES >>>>> [2] ATENÇÃO: Serviço EXCLUSIVO para pedidos de SIMULAÇÃO DE PARCELAMENTO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL >>>>> [3] OBRIGATÓRIO apresentar o ANEXO ÚNICO da PORTARIA CORAT 60/2022 (link para o FORMULÁRIO no INTERROGAÇÃO) >>>>> [4] TODAS as comunicações serão ELETRÔNICAS (DTE ou Caixa Postal) >>>>> [5] Requerimentos SEM a JUNTADA de documentos ou com DOCUMENTOS SEM PERTINÊNCIA serão ARQUIVADOS.

3) Outras informações:

IMPORTANTE:

Ao solicitar o serviço, será cadastrado o processo digital. **Somente o cadastramento do processo NÃO é suficiente para que o serviço seja atendido.** O interessado deverá, necessariamente, enviar a solicitação de juntada para esse processo, incluindo o requerimento do serviço, que descreve a solicitação, e a documentação exigida para a análise.

Para cada serviço a ser requerido, deverá ser cadastrado um processo, ao qual deverá ser juntado o requerimento do serviço e a documentação exigida para a análise.

Caso não seja enviada a solicitação de juntada contendo o requerimento do serviço e os documentos exigidos

Figura 2 - Processo nº 5013243-51.2022.8.24.0020, Ev. 460-DOCUMENTACAO2

Como se percebe, a empresa demonstra que está buscando sanear o passivo tributário, demonstrando que faz jus à concessão da recuperação judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende pela não interpretação literal do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 como exigência para o deferimento da recuperação judicial. Nesse sentido, cita-se o recente julgado AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, de relatoria da Ilustre Ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.**

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor

(assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) (g.n.)

No mesmo sentido é o posicionamento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES E CONCEDEU, COM RESSALVAS, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. SUSTENTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMO PROVA DA REGULARIDADE FISCAL DA RECUPERANDA. **INSUBSISTÊNCIA. APARENTE ANTINOMIA ENTRE O OBJETIVO DE SOERGIMENTO E MANUTENÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05) E A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PREVISTA NO ART. 57 DA LEI DE RECUPERAÇÕES. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.** "[...] 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (STJ, REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5052346-28.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2023). (g.n.)

Sob essa ótica, compreende-se que, mesmo com as alterações trazidas pela Lei 14.112/20, a jurisprudência pátria mantém a compreensão de que sopesando o princípio da preservação da empresa (art. 47, LREF), seria inadequado condicionar a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários (art. 57, LREF).

Assim, opina a Administradora Judicial pela rejeição dos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no evento 491.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no evento 491.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 10 de julho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515